



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.011277/2007-62
Recurso n° 890.354 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.639 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria MULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR. IRRETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 09/2004. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 105, 106 E 112 DO CTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DE PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. DECISÃO PRIVATIVA DO MINISTRO DA FAZENDA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar e decidir o pedido de relevção da pena, previsto no art. 654 do Regulamento Aduaneiro/2002. Matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda ou autoridade por este delegada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário no qual se discute a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cabível nas hipóteses de classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A decisão recorrida, proferida pela unanimidade dos integrantes da 2ª Turma DRJ de São Paulo II (SP), apresenta a seguinte ementa (fls. 307):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - matéria prima atorvastatina cálcica classifica-se na posição 2933.99.49 e os medicamentos derivados deste princípio ativo na posição 3004.90.69.

REVISÃO ADUANEIRA. Reexame da classificação fiscal de mercadoria utilizado pelo importador. Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, para os efeitos do art. 146 do CTN, o reenquadramento do produto importado em código da NCM diverso daquele informado na declaração de importação desembaraçada.

DECADÊNCIA: Lançamento, aperfeiçoado pela intimação do interessado, efetuado antes cinco anos da data de registro da declaração de importação, não se efetiva a decadência.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pela impugnante

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir a controvérsia até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da decisão da DRJ (fls. 308):

Conforme consta da descrição dos fatos do auto de infração, auto foi lavrado em procedimento de revisão aduaneira, em face do produto atorvastatina cálcica e dos medicamentos fabricados com esta substância ativa.

A interessada importou até 06/01/2004, a matéria prima atorvastatina cálcica na posição 29.33.39.99 e após esta data na posição 2933.99.49, e os medicamentos

derivados deste principio ativo até 21/06/2005 na posição 3004.90.99 e depois desta data na posição 3004.90.69.

Instada a manifestar-se a respeito desta alteração, a interessada justificou que a mudança foi motivada pela Resolução nº 9 de 31/03/2004, da CACEX que reduziu a alíquota de II para alguns produtos, dentre eles os seguintes:

2933.99.49-Ex 001 Atorvastatina Cálcica

3004.90.69- Ex 018- Contendi Atorvastatina cálcica

Com base nestas informações a fiscalização concluiu que as classificações inicialmente empregadas eram incorretas ensejando a aplicação da multa por classificação incorreta, capitulada no artigo 84, I da MP 2158-35/01.

Cientificada da autuação em 28/09 (fls. 39), a interessada apresentou impugnação de fls. 41 e ss, alegando em síntese que:

- O auto é improcedente pois fere o principio da legalidade, uma vez que a interessada cumpriu todos os preceitos relativos ao despacho aduaneiro.
- Não cabe o lançamento em questão em face da decadência.
- Descabe a aplicação da multa, uma vez que não houve diferença de tributos, não tendo a defendente auferido vantagem com a classificação incorreta.
- Avoca o ato declaratório nº12/97, que declara não ser passível de infração administrativa a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento, cuja descrição esteja correta.

O acórdão rejeitou a preliminar de decadência, por entender que o lançamento teria sido efetuado dentro do prazo legal. Foi afastada a aplicação do prazo de um ano previsto no art. 667 do Regulamento Aduaneiro (RA/2002), em face de sua revogação pela Lei nº 10.833/2003. A ausência de diferença de tributo a pagar em decorrência da classificação adotada foi considerada irrelevante para fins de aplicação da penalidade. Entendeu-se, por fim, que o ADN Cosit nº 12/1997 seria aplicável apenas à multa por falta de licença de importação.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 318-330, sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 09/2004, da Câmara de Comércio Exterior, da qual teria decorrido a nova classificação fiscal adotada pela autoridade lançadora. Aduz que, do contrário, haveria afronta aos arts. 105, 106, 112 do Código Tributário Nacional e ao art. 109, III, do RA/2002, reiterando o pedido de relevação da pena nos termos do art. 654 do RA/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 06/10/2010 (fls. 331) e o protocolo do recurso ocorreu tempestivamente, em 04/11/2010 (fls. 318). O recurso, entretanto, não pode ser conhecido, uma vez que não se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, verifica-se que as alegações de impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 09/2004 e de afronta aos arts. 105, 106 e 112 do CTN não foram ventiladas na impugnação (fls. 268-288). Tampouco, por conseguinte, restaram enfretadas pela decisão recorrida. Tais argumentos, na verdade, são apresentados originariamente nas razões recursais (fls. 318-330), circunstância que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, impede o seu conhecimento por ocasião do julgamento do recurso voluntário:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3802-000.585, julgado na sessão de 05/07/2011, relatado pelo eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento e que reflete o entendimento da Turma:

[...]

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o princípio da preclusão processual, se o sujeito passivo não contestou a matéria, no todo ou em parte, perante a autoridade julgadora de primeiro grau, não poderá mais fazê-lo perante a instância superior, sob pena de inovação do feito e supressão de instância. (Acórdão 3802-000.585. 3ª S. 2ª C. 2ª TE. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. de 05/07/2011).

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão 3101-00.409. 3ª. S. 1ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Tarásio Campelo Borges. S. de 29/04/2010).

[...]

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DE BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.” (Acórdão 3401-00.169. 3ª S. 4ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. S. de 13/08/2009).

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.” (Acórdão 3403-00.385. 3ª S. 4ª C. 3ª TO. Rel. Conselheiro Ivan Allegretti. S. de 25/05/2010).

Por fim, considerando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar e decidir o pedido de relevação da pena, previsto no art. 654 do RA/2002, também não há como conhecer o recurso nesse particular.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 13/09/2011 00:39:18.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 13/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e SOLON SEHN em 13/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11005.OF39

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7BA26A60337CD68B3271F2271DD00D122BC25E49